

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Paula Junqueira Ematné*

RESUMO:

Este texto trata sobre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, visando dar um esclarecimento maior sobre a lei 9.099/95, qual sua finalidade, como funciona, e porque foi criada. Mostra como é simples e rápido os atos realizados, e como o legislador buscou trazer uma forma mais prática, para que todas as pessoas tenham acesso a Justiça.

Palavras-Chave: Artigo. Conciliação. Simplicidade. Acessibilidade. Celeridade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa esclarecer como funcionam os Juizados Especiais Cíveis, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Alguns advogados vêem os Juizados Especiais com muito descaso, como se fosse contra todos os princípios legais, julgam muito mal o seu rito.

No decorrer do trabalho será possível observar como essa lei é simples e tem o objetivo de levar a justiça para todos, de forma eficaz e rápida. A Constituição em seu artigo 5º, assegura a todos, sem distinção alguma o direito a justiça.

Os Juizados especiais foram criados para assegurar aos menos favorecidos o ingresso à justiça, o que antes era feito apenas pelos mais afortunados.

Sentiu-se essa necessidade devido a grande demanda de processo na Justiça comum, e a lentidão dos mesmos, que na maioria das vezes ficam anos sem serem resolvidos.

Tal lei tem como princípio a conciliação entre as partes, evitando assim a instrução, o julgamento, o que se torna mais fácil, já que as partes saem satisfeitas com o acordo. Existe hoje a semana da conciliação, visando conscientizar as pessoas de que a melhor forma de se resolver algum problema é através do acordo e não de uma sentença.

* O Tribunal de Justiça está buscando, conscientizar as pessoas de que o acordo é a melhor forma de se resolver um litígio. A campanha é muito grande e a expectativa maior ainda.

DESENVOLVIMENTO

* EMATNÉ, Paula Junqueira. Estudante do 3º ano Diurno, do curso de direito da Faculdade de Direito de Varginha.

**COELHO, Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto. Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal, da Faculdade de Direito de Varginha.

O objetivo dos Juizados Especiais Cíveis é a conciliação, o processo, e a execução. Tem como critérios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A lei 9.099/95 em seu artigo 3º reza sobre a competência. São excluídas da competência dos juizados as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, relativa a fazenda pública, acidentes de trabalhos, a resíduos e capacidade das pessoas.

São aceitas as causas de até 40 salários mínimos, e as enumeradas no artigo 275, inciso II do CPC, sendo que nas causas de até 20 salários mínimos as partes podem ser assistidas por advogado, acima desse valor é obrigatório a assistência de um advogado.

Caso somente uma das partes esteja acompanhada de advogado, a outra terá o direito a assistência judiciária, já que esta se sentiria acuada, pois geralmente não conhece a legislação brasileira a fundo, ou se quer conhece até onde vão os seus direitos. Procurando sempre a igualdade entre as partes.

É indispensável a presença das partes nas audiências, tanto na conciliação, como na instrução e julgamento. Quando a parte ré é pessoa jurídica, poderá ser representada por preposto, sendo indispensável a apresentação da carta de preposição.

Segundo o enunciado 110 do FONAJE, quando a pessoa jurídica for autora da ação, esta terá que ser representada obrigatoriamente pelo sócio/administrador.

O ajuizamento da ação é feito de forma simples, e de forma acessível, terá que conter o nome, qualificação, e endereço das partes. O relato do pedido, de forma sintética, o objeto e o valor da ação. Tudo feito de forma mais breve e fácil entendimento. O pedido que for feito oralmente será reduzido a termo pela secretaria do juizado.

Feito o pedido, já será designada audiência de conciliação, a qual será presidida por Juiz leigo ou Juiz Togado ou por conciliador sob sua orientação, que far-se-ão o possível para ajudar as partes a chegarem ao acordo.

Conciliador será de preferência um estudante de direito ou bacharel. Já o Juiz Leigo será aquele que tenha exercido no mínimo 5 anos de advocacia.

A ausência da parte autora, sem motivo, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito e será essa condenada em custas processuais.

A ausência do réu, que foi devidamente citado, sem justificativa acarretara a revelia. O juiz analisara os fatos narrados pela parte autora e dará a sentença, sem ouvir a parte ré já que esta é revel.

Não havendo acordo será designada audiência de instrução e julgamento, que será marcada no prazo de 15 dias. A audiência de instrução será presidida pelo Juiz Togado ou Leigo, na qual o réu deverá apresentar a contestação. Serão ouvidas as testemunhas, caso existam, produzidas as provas e proferida a sentença, que deverá conter os elementos de convicção do Juiz, um breve resumo do fatos relevantes, será dispensado o relatório. Sendo esta proferida por Juiz Leigo, este a submetera a apreciação do Juiz Togado.

A lei fala que a audiência de instrução poderá sem prejuízo para as partes, ser feita no mesmo dia da audiência de conciliação, contudo devido a grande demanda de processo nos juizados, fica simplesmente impossível ser realizada no mesmo dia, e na maiorias das vezes a audiência de instrução não é marcada no prazo de 15 dias, e sim mais pra frente. Assim como, em algumas comarcas, os juízes aceitam a apresentação da contestação até o dia da audiência de Instrução e Julgamento, em outras o prazo é de 15 dias.

As partes poderão trazer as testemunhas no dia da audiência, ou até 5 dias antes da audiência informar o nome e endereço das testemunhas, para que possam ser intimadas.

Proferida a sentença, a parte insatisfeita poderá no prazo de 10 dias interpor recurso, sendo este denominado recurso inominado, a parte contraria será intimada para no prazo de 10 dias apresentar as contra-razões do recurso, o qual será analisado pela Turma Recursal que é composto por três juízes togados, em exercício de 1º grau de jurisdição, que com base nas provas e na sentença, sucintamente julgarão o processo, caso a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, a sumula do julgamento servira de acórdão.

Caberá embargos de declaração caso a sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou duvida, que deverão ser interpostos 5 dias contados da ciência da decisão, podendo ser por escrito ou oralmente, quando for contra a sentença o prazo para recurso será suspenso.

O não cumprimento da sentença fará com que a parte vencedora peça a execução, podendo ser esta feita oralmente ou por escrito, a execução será processada nos mesmo autos e não haverá necessidade de nova citação. Para a

efetiva continuação os autos serão remetidos ao contador judicial para a apuração do débito. Tratando-se de obrigação de fazer, não fazer, ou entregar, será aplicada a multa e se mesmo assim a parte não cumprir tal obrigação, poderá ser requerido a conversão em perdas e danos.

Feita a penhora na execução judicial, terá o executado prazo de 15 dias para oferecer embargos.

Também é da competência dos Juizados Especiais as execuções de Título Extrajudicial até 40 salários mínimos, será obedecido ao disposto no CPC, com as modificações introduzidas pela Lei 9.099/95. Após a penhora de bens do executado será designada audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos. Nesta audiência será feito o possível para tentar o acordo entre as partes, não conseguindo o executado deverá apresentar embargos oralmente ou por escrito, e o exequente deverá apresentar a impugnação.

Caso o executado não possua bens a execução será extinta sem resolução do mérito.

Os JESP em primeiro grau de jurisdição, diferente da justiça comum, independem do pagamento de custas, serão devidas apenas se a parte autora não comparecer a audiência, ou em segundo grau de jurisdição, que serão pagas pelo perdedor, todas à custa processuais, e mais honorários advocatícios, que serão fixados.

CONCLUSÃO

É fácil perceber que a lei 9.099/95 não é uma lei longa, mas que com poucos artigos tenta facilitar a vida das pessoas, fazendo com que o processo não seja tão burocrático e tão caro, inviabilizando seu acesso por pessoas leigas.

Essa lei é de suma importância tendo em vista que através dela foi possível acelerar vários processos, mais simples, aliviando um pouco a justiça comum.

O Juizado é sem sombra de dúvida uma inovação no direito, pois batalha cada dia mais pela resolução dos problemas, tentando de todas as formas ajudar as pessoas, dando o direito a cada cidadão. São pequenas causas, mas que como todas as outras merecem todo o respeito. Respeito este que a Constituição assegura, e diz que todo brasileiro deve ter. É através de pequenas mudanças que os processos aceleram o seu curso e as pessoas obtém o que querem, saindo

satisfeitas com a resolução do seu problema. É o único órgão da justiça que aceita a figura do juiz leigo, procurando com isso a aceleração do processo.

Pode ser que alguns ainda não aceitem, mas é o órgão em que as pessoas sabem que podem confiar e que não ficarão anos para ter o seu objetivo, ou o seu direito concretizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, Publicada no DOU de 27-09-1995.

LETTERIELLO, Rêmolo. **Repertório dos Juizados Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte, 2008, Editora Del Rey.

ACQUABÍVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquabíva**. 12ª Ed. São Paulo, 2004, Editora Jurídica Brasileira Ltda.